



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.725067/2010-82
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.672 – 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria GRUPO ECONÔMICO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS.CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

No presente processo, encontra-se em julgamento o **Debcad 37.312.231-4**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente

dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidentes nas remunerações pagas aos segurados empregados a título de anuênio indenizado, no período de 06/2006 a 08/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 12 a 16.

Em sessão plenária de 17/07/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2302-003.231 (fls. 260 a 281), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2006

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE

A ocorrência do depósito do montante integral do débito em dinheiro importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, sendo incabível a exigência de multa de mora, exclusivamente, no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento do tributo lançado, assim como os juros moratórios desde a data da efetivação do depósito.

GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124 do CTN.

PROVA NOS AUTOS. HIPÓTESES DE DISPENSA LEGAL.

Não dependem de prova nos autos do processo os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, bem como os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, a teor do art. 334 do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim resumida:

"ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os juros e a multa de mora, em vista da existência de depósitos judiciais no valor integral do débito. Vencidos a Conselheira

Relatora e o Conselheiro Leo Meirelles do Amaral, que excluíram, também, a solidariedade do grupo econômico. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva fará o voto divergente quanto à solidariedade passiva.."

Em 17/10/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG opôs os Embargos de Declaração de fls. 285, prolatando-se o Acórdão de Embargos nº 2302-003.595 (e-fls. 154 a 162), com ementa idêntica à do acórdão embargado, cuja decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, tão somente, para que se promova a correção do erro por inexatidão material de que padecia a Decisão Embargada, mediante a prolação ex officio do mesmo Acórdão ora em trato, em que reste consignado como sujeito passivo a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG – CNPJ 17.155.730/000164, no lugar da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ 06.981.180/000116."

Intimada, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Especial (fls. 434).

Cientificadas dos acórdãos em 06/04/2015 (AR - Avisos de Recebimento de e-fls. 440 a 445), a Contribuinte e as responsáveis solidárias interpuseram, em 20/04/2015 (carimbo de fls. 446), o Recurso Especial de fls. 446 a 459, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **comprovação da existência de grupo econômico**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 19/05/2016 (fls. 533 a 539).

Em seu apelo, a Contribuinte e solidárias alegam:

- de fato, nos termos do o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, a solidariedade previdenciária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, mas desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido;

- em assim sendo, para tal caracterização faz-se necessária a efetiva comprovação da existência do grupo econômico, mas no caso concreto, a despeito da constante provocação da Recorrente, a Fiscalização insistiu em não demonstrar os elementos que validamente determinam a aplicação da responsabilidade solidária, sendo que o ônus da prova e da fundamentação da aplicação da norma é integralmente do Fisco, conforme a jurisprudência deste Colendo Tribunal Administrativo;

- a legislação pátria determina que, caso comprovada a existência de grupo econômico, as empresas envolvidas devem responder entre si, solidariamente, pelas obrigações da Lei de Custeio da Seguridade Social, o que não ocorreu em momento algum no presente processo administrativo;

- no caso em comento, em total contrariedade à legislação pátria, quando da lavratura do Auto de Infração discutido, o auditor fiscal não indicou os fatos e fundamentos jurídicos que motivaram a caracterização de grupo econômico, que ensejaria responsabilidade solidária às empresas CEMIG Geração e Transmissão S/A e CEMIG Distribuição S/A;

- a ausência de motivação deste ato administrativo, por si só, já impõe o afastamento da responsabilidade solidária imputada às empresas envolvidas;

- a caracterização de grupo econômico de fato se apresenta como um procedimento excepcional, lastreado nas normas do direito privado, na condição de instrumento no combate à evasão fiscal praticada por contribuintes sob o manto de diversos atos comerciais escusos;

- não é esta a hipótese dos autos, no qual não há qualquer alegação de evasão fiscal, sendo a empresa autuada, Companhia Energética de Minas Gerais, empresa sólida e conhecida;

- ademais, o crédito lançado encontra-se integralmente depositado em juízo, e será, caso a autuada não obtenha êxito na ação judicial pela qual questiona a exigência, imediatamente convertido em renda da União Federal;

- neste sentido, deixando a autoridade lançadora de comprovar a vinculação comercial, gerencial entre as empresas apontadas, no caso concreto, como solidárias, e inexistindo qualquer menção à formação de pessoas jurídicas com o intuito de fraude, não se pode cogitar na manutenção do grupo econômico de fato;

- por outro lado, a Recorrente não questiona a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos, contudo, no presente caso, esta restou ilidida, haja vista a ausência de motivação do ato administrativo e a falta de comprovação da condição de grupo econômico imputada às empresas envolvidas.

Ao final, a recorrente requer seja conhecido e provido o recurso, excluindo-se a responsabilidade solidária.

O processo foi encaminhado à PGFN em 1º/08/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 540) e, em 10/08/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 550), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 541 a 549, contendo os seguintes argumentos:

Da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial

- na verdade, o Acórdão nº 2401-001.551 tratou de um conjunto probatório completamente diferente daquele analisado no acórdão recorrido;

- apesar de os acórdãos confrontados terem decidido sobre a configuração do grupo econômico, as empresas envolvidas e as provas colhidas pela fiscalização são completamente diferentes;

- a simples divergência quanto à presunção de veracidade dos atos administrativos (Autos de Infração) não é suficiente para admissão do recurso especial;

Do mérito

- o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, é suficiente para legitimar a responsabilização solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas com a Seguridade Social;

- nota-se que o citado artigo, que cuida da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social, refere-se a uma solidariedade prevista em lei, logo não depende de demonstração de qualquer interesse comum;

- da leitura do art. 2º, §2º, da CLT, exige-se, como condição elementar para existência de grupo econômico, o controle central de uma das empresas sobre as demais e esse mesmo entendimento se extrai da IN nº 03/2005, do INSS;

- frisa-se que não se exige o revestimento por determinada modalidade societária (*holding*, consórcio, *pool*, etc), bastando provas que evidenciem os elementos de integração interempresarial;

- já na leitura do art. 265, da Lei de Sociedades Anônimas, basta a combinação de esforços entre as empresas para que aufram objetivos comuns, ou participem do empreendimento comum;

- diante disso, podemos firmar o convencimento no sentido de que, para caracterizar grupo econômico, é necessário haver a conjugação de entidades estruturadas como empresas e que, entre elas, haja um nexo relacional;

- no tocante a esse último requisito, uns entendem que essa relação deve ser ordem hierárquica, mas há quem entenda que, para configuração do grupo econômico, não é mister que uma empresa seja administradora da outra ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, que é o entendimento moderno;

- na hipótese destes autos, o Relatório Fiscal declara expressamente que a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a CEMIG Geração e Transmissão S/A e a CEMIG Distribuição S/A constituem Grupo Econômico, para as quais se lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária, fato esse não contestado pelo Recorrente, tampouco comprovado em sentido contrário, configurando-se tais assentamentos como bastantes e suficientes para fazer prova do fato afirmado pelo Fisco, a teor da debatida presunção de veracidade dos atos administrativos;

- diante dos fatos relatados, verifica-se que essas empresas encontram-se sob gestão comum e que, entre elas, existe uma relação interempresarial, pois os negócios são conduzidos tendo em vista interesses desse grupo, e não os de cada uma das diversas sociedades, o que torna essa separação societária de índole apenas formal;

- portanto, resta caracterizada a formação do grupo econômico de fato e a consequente responsabilização solidária de todas as empresas dele integrantes.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja inadmitido o Recurso Especial interposto pela Contribuinte e solidárias e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte e responsáveis solidárias é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.312.231-4**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidentes nas remunerações pagas aos segurados empregados a título de anuênio indenizado, no período de 06/2006 a 08/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 12 a 16.

No acórdão recorrido, entendeu-se que estaria caracterizado o grupo econômico entre a Contribuinte e as solidárias. As recorrentes, por sua vez, visam rediscutir a **comprovação da existência de grupo econômico**.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso, alegando a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Como paradigma, a Contribuinte e solidárias indicam o Acórdão nº 2401-01.551, assim descrevendo o ponto de divergência:

"Evidencia-se que o voto condutor restringiu-se a sustentar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos, além de equivocadamente relatar que a Recorrente não teria contestado a caracterização do grupo econômico.

Destarte, foi ratificada a imputação de responsabilidade solidária às empresas envolvidas, sem que tenha sido comprovado qualquer elemento que permitisse a caracterização de grupo econômico de fato.

Por outro lado, como consta no acórdão paradigma, a Turma de Julgamento decidiu que 'somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre os dois frigoríficos elencados nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas empresas'."

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência e que esta somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em função de interpretações diferentes conferidas à lei tributária, de plano descartando-se a divergência que envolva a valoração de provas. Isso porque, no que tange ao conjunto probatório, cada processo

representa um universo, com suas nuances e especificidades, de sorte que o dissídio interpretativo se dá em face da lei e não em matéria de prova. Mas sempre é possível que esteja em cotejo não a prova em si mas sim um critério de análise da prova, e é sob esse ângulo que o paradigma será analisado.

Com essas considerações, constata-se que, no caso do acórdão recorrido, em relação à matéria suscitada, o voto assim registra:

Ementa

"GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124 do CTN.

PROVA NOS AUTOS. HIPÓTESES DE DISPENSA LEGAL.

Não dependem de prova nos autos do processo os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, bem como os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, a teor do art. 334 do Código de Processo Civil."

Voto vencedor

*"De acordo com o Pergaminho Processual civil, consubstanciado na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, norma de direito público por excelência, **não dependem de prova no processo os fatos notórios; os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, bem como os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.***

Fato notório é aquele de conhecimento geral, perceptível por qualquer pessoa de mediano entendimento. O conceito de notoriedade é relativo, possui limitações de tempo, espaço e esfera social. Podemos dizer que fato notório é aquele cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de determinada esfera social no tempo em que ocorre a decisão.

Para que um fato seja considerado notório não se faz necessário o seu efetivo conhecimento, sendo suficiente que possa ser extraído da ciência pública ou comum.

No caso em tela, a página na internet www.cemig.com.br expõe todo o grupo econômico da CEMIG, constituído pela Holding CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais e por mais de 200 sociedades e 17 consórcios.

A Cemig, holding do setor elétrico, atua nos segmentos de distribuição, geração e transmissão de energia, sendo suas principais controladas e respectivas atividades:

- **Cemig Geração e Transmissão S.A. ("Cemig GT")** ou ("Cemig Geração e Transmissão") (controlada participação de 100,00%) subsidiária integral de capital aberto (possui 48 usinas, sendo 43 usinas hidrelétricas, 4 eólicas e 1 termelétrica e linhas de transmissão pertencentes, em sua maior parte, à rede básica do sistema brasileiro de geração e transmissão. A Cemig GT possui ainda participação societária em várias controladas, todas atuando nos mesmos segmentos.
- **Cemig Distribuição S.A. ("Cemig D")** ou ("Cemig Distribuição") (controlada participação de 100,00%) Subsidiária integral de capital aberto, com distribuição de energia elétrica através de redes e linhas de distribuição em aproximadamente 97% do Estado de Minas Gerais atendendo a 6.832.361 consumidores em 31 de dezembro de 2009.
- **Light S.A. ("Light")** (controlada em conjunto participação 13,03%) Tem por objeto social a participação em outras sociedades, como sócia-quotista ou acionista e a exploração, direta ou indiretamente, conforme o caso, de serviços de energia elétrica, compreendendo os sistemas de geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica, bem como de outros serviços correlatos.

Tais informações são de livre acesso a todos os internautas, a todo e qualquer tempo, permitindo ao público em geral o perfeito conhecimento da extensão e das empresas que integram o grupo econômico CEMIG, circunstância que dispensa sua demonstração nos autos.

De fato, trata-se a empresa autuada de sociedade de economia mista, conforme Estatuto Social consolidado aprovado pela Escritura Pública de Constituição em 08/09/2004, arquivada na JUCEMG em 15/09/2004, sob o nº 31300020568 e pelas Assembléias Gerais reunidas para reforma estatutária, até as últimas AGO/AGE, realizadas, cumulativamente em 29/04/2009, cuja ata foi arquivada na JUCEMG em 15/05/2009, sob o nº 4130441.

(Organograma Grupo CEMIG)

Avulta que a condição de grupo econômico existente entre COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A não se configura como objeto de qualquer controvérsia no bojo do vertente Processo Administrativo Fiscal. Ao contrário, as posições esposadas pela administração tributária e pelo Recorrente são convergentes e desaguam na mesma conclusão. A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A E A CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A são subsidiárias integrais da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG.

Sendo tal condição admitida pelas partes no processo, como incontroversa, tal fato não depende de prova, conforme assim estatui o inciso III do art. 334 do Código de Processo Civil.

Mas ainda não acabou. Há mais um detalhe.

Mostra-se alvissareiro iluminar que os atos administrativos, assim como seu conteúdo, gozam de presunção legal iuris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade.

(...)

*No caso em apreço, o Relatório Fiscal do Auto de Infração declara expressamente que a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A constituem Grupo Econômico, para as quais se lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária, **fato esse não contestado pelo Recorrente, tampouco comprovado em sentido contrário, configurando-se tais assentamentos como bastantes e suficientes para fazer prova do fato afirmado pelo Fisco, a teor da debatida presunção de veracidade dos Atos Administrativos.***

*Nesse contexto, restando a condição de grupo econômico devidamente caracterizada nos presentes autos, **qualquer que sejam as hipóteses elencadas no art. 334 do Código de Processo Civil levadas em consideração**, é de se observar a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico CEMIG consignadas no Termo de Sujeição Passiva Solidária, por força do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124 do CTN." (grifei)*

Assim, no caso do acórdão recorrido, entendeu-se caracterizado o grupo econômico, tendo em vista que a informação sobre a estrutura do grupo estava evidenciada no próprio sítio eletrônico da Contribuinte, sendo portanto fato notório, tanto é assim que o voto vencedor colacionou aos autos o organograma do Grupo Cemig, extraído da Internet. Ademais, o acórdão recorrido registra que a Contribuinte não questionara a existência do grupo econômico, refutando tão somente a imputação da solidariedade. Destarte, seja por restar configurado fato notório e incontroverso, seja em razão da presunção de veracidade do lançamento, seja porque as partes não questionaram, tampouco apresentaram prova em contrário, o Colegiado entendeu pela comprovação da existência do grupo econômico.

Por outro lado, analisando-se o inteiro teor do paradigma - Acórdão nº 2401-01.551 - verifica-se que o julgado não trata de situação semelhante à do acórdão recorrido. A leitura da ementa já permite constatar que, naquele caso, a Fiscalização tentara demonstrar a existência de grupo econômico de fato, porém não conseguiu comprovar a necessária vinculação entre as empresas. Confira-se:

Ementa

"PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA. Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a

*responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. **Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre os dois frigoríficos elencados nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas empresas.**" (grifei)*

Voto

Conforme se depreende dos autos, especialmente do Relatório dos Fatos Apurados na Auditoria Fiscal – FRIGORÍFICOS DO GRUPO FRIMAR DE ARAGUAINATO, às fls. 27/43 e do Relatório Fiscal Aditivo, às fls. 241/261, no decorrer da ação fiscal desenvolvida na notificada, entendeu a fiscalização pela existência de grupo econômico de fato formado entre as empresas FRIMAR – Frigoríficos Araguaína S/A, Frigorífico BOINORTE Ltda., BOIFORTE Frigoríficos Ltda., COOPERBOVINO – Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Tocantins Ltda., e COOPERCARNE – Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes e Derivados do Tocantins.

(...)

Por sua vez, a interpretação do caso concreto deve ser levada a efeito de forma objetiva, nos limites da legislação específica. Em outras palavras, a autoridade fiscal e, bem assim, o julgador não poderão deixar de observar os pressupostos legais de caracterização do grupo econômico, a partir de suas especificidades conceituais, sendo defeso, igualmente, a atribuição de requisitos/condições que não estejam contidos nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, a partir de meras subjetividades, sobretudo quando arrimadas em premissas que não constam dos autos, sob pena, inclusive, de afronta ao Princípio da Legalidade

Na hipótese dos autos, inobstante o esforço da autoridade lançadora, não conseguimos vislumbrar a existência de um Grupo Econômico de Fato. Pelo menos na forma proposta pelo fiscal autuante ("FRIGORÍFICOS DO GRUPO FRIMAR DE ARAGUAÍNA – TO). Explico:

*Inicialmente, inobstante destacar a necessidade de um controle central e/ou uníssono, **a fiscalização não logrou comprovar que, no decorrer de todo período fiscalizado, a FRIMAR detinha a controle de TODAS as empresas no desenvolvimento de suas operações e atividades comerciais.***

Igualmente, não restou demonstrada a dilapidação do patrimônio da FRIMAR, com a transferência a LARANJAS, visando afastar-se da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Com efeito, como o próprio fiscal afirmou, desde a sua constituição, a FRIMAR possui no quadro societário a mesma família.

*No mesmo sentido, quanto ao BOIFORTE, inexistente contestação em relação aos seus sócios, mormente no que concerne à capacidade financeira para se enquadrarem naquela condição, **não havendo, da mesma forma, uma vinculação demonstrada com os sócios desta com a FRIMAR.** A rigor, o que se extrai dos autos deste processo, bem como dos demais lavrados em nome das outras empresas integrantes do suposto Grupo Econômico de fato, é que **os sócios da BOIFORTE e da FRIMAR vivem em verdadeiro “pé de guerra”, tanto na seara comercial como, até mesmo, na criminal.***

Ora, não é crível que empresas do mesmo “Grupo Econômico de Fato” se encontrem em várias batalhas judiciais. Tal fato, por si só, afasta o pressuposto básico de existência do grupo, que é o controle uníssono de uma pessoa ou empresa. Ou seja, todos vinculados a um controle central legítimo.

(...)

Como se observa dos autos, em verdade, os dois Frigoríficos com maior envolvimento (ou totalmente envolvidos) são o BOIFORTE e o FRIMAR. Em períodos diferentes se utilizaram do mesmo artifício, contratando “cooperados” para prestar serviços nos frigoríficos, cumulando seus sócios, inclusive, a administração daquelas.

*Entrementes, afora a identidade de endereço, **inexiste nos autos comprovação da vinculação comercial entre ambos**, como já explicitado alhures. As reclamações trabalhistas, em nosso sentir as provas/evidências mais robustas dos autos, utilizadas como esteio à pretensão fiscal, vincula a FRIMAR às cooperativas, mas não o faz em relação à BOIFORTE (vide item 5.3 do Relatório Fiscal Aditivo, às fls. 249). Podemos, inferir, ainda, a correlação, em determinados períodos, entre a BOIFORTE e as cooperativas, mas, igualmente, não ocorre com a FRIMAR.*

(...)

Neste ponto, impende esclarecer que não entendemos que a identidade de endereço, isoladamente, oferece proteção à tese da existência de Grupo Econômico de Fato, sobretudo quando plenamente justificada a partir de contrato de arrendamento.

*Concordamos que tal fato, inicialmente, seria um princípio de prova para se caracterizar um grupo econômico, mas não suficientemente capaz para tanto, sem outros elementos probatórios. A partir dessa conclusão, indaga-se: Exceto o contrato de arrendamento, qual outra vinculação comercial existente entre a BOIFORTE e FRIMAR, de maneira a suportar a caracterização de grupo econômico entre ambos? Inexiste nos autos qualquer outro fato capaz de escorar a pretensão do Fisco, como por exemplo, um conjunto de reclamações trabalhistas, tal qual ocorreu com as cooperativas e a FRIMAR. **Não há identidade ou correlação no quadro societário, bem como a comprovação de ingerência de um em outro, ou mesmo***

controle unificado. Não houve demonstração de confusão societária, contábil ou patrimonial entre ambos frigoríficos. Não há, igualmente, comprovação de gestão única entre os Frigoríficos.

(...)

Na esteira desse raciocínio, deixando a autoridade lançadora de comprovar a vinculação comercial, gerencial entre os Frigoríficos FRIMAR e BOIFORTE, não se pode cogitar na manutenção do Grupo Econômico de Fato.

Mais a mais, o conjunto probatório trazido à colação pelo contribuinte se apresenta robusto, prevalecendo em face de uma simples presunção do fiscal autuante, desprovida de fundamentos fáticos capazes de escorar a pretensão do Fisco."
(grifei)

A leitura dos excertos colacionados permite concluir pela inexistência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático-probatório específico de cada processo.

No recorrido, reitera-se que a existência do grupo econômico foi comprovada em face, especialmente, da informação evidenciada no próprio sítio eletrônico da Contribuinte, sendo portanto fato notório, tanto é assim que o voto vencedor colacionou aos autos o organograma do Grupo Cemig, extraído da Internet. Ademais, recorde-se que o acórdão recorrido registrou que a existência do grupo econômico não fora contestada pelas partes, tampouco fora apresentada prova em contrário. Por outro lado, no caso do paradigma não ficou comprovada a existência de grupo econômico de fato, na forma como proposta pela Fiscalização, em face da ausência de vinculação, seja comercial, por meio de controle único ou por confusão patrimonial e contábil, entre as empresas. Ademais, o voto registra evidência que infirmava a existência de grupo econômico de fato, representada por litígios judiciais travados entre as empresas.

Destarte, entre os julgados recorrido e paradigma não há a necessária similitude fática, o que se verifica é que as soluções diversas decorrem de diferentes conjuntos probatórios, ponto em que, repita-se, cada processo constitui um universo específico, o que descarta a possibilidade de demonstração do alegado dissídio interpretativo.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e responsáveis solidárias.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10680.725067/2010-82
Acórdão n.º **9202-007.672**

CSRF-T2
Fl. 557
